



Acórdão n.º 06 - 2021/2022

N.º Processo: 06/PA/2021-2022

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO1 – CAMPEONATO DE PORTUGAL A1 MASCULINOS

Data: 24/10/2021 - Hora: 18:00 - Local: Recarei, Paredes

Clubes:

- **Visitado:** Serviços Sociais da Câmara Municipal de Paredes (SSCMP)
- **Visitante:** Vitória Sport Clube (VSC)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natación (FPN) acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 92.º e 93.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de **processo sumaríssimo**.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Luís Miguel Santos e Eurico Simão Silva**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

“Após a introdução de todos os elementos na acta de jogo electrónica, antes do início do jogo, o sistema entrou em actualização, não permitindo ser utilizado durante o jogo. Foi efectuada acta manual.

Aos 2.23 do 2.º período, o jogador de gorro azul n.º 9 Pedro Ferreira Sousa foi excluído da partida definitivamente com substituição após 4 minutos. O jogador foi excluído ao abrigo da regra WP 22.14. Este jogador desferiu de punho fechado de frente ao seu adversário, fora de água, um golpe na cara. Foi mostrado cartão vermelho.

A Acta Manual foi fornecida às equipas.”





2. A equipa do Vitória Sport Clube (VSC) apresentou defesa do seu jogador Pedro Ferreira Sousa, através de *E-Mail* remetido aos Serviços da FPN no dia 26/10/2021, 12:25 horas, de poloaquatico@vitoriasc.pt, subscrito por Hélder Freitas, Coordenador Desportivo do VSC, no qual, em síntese, se invoca o seguinte:

“O jogador Pedro Ferreira Sousa é um dos mais internacionais de sempre da seleção nacional, o melhor marcador do último campeonato, e um dos jogadores com mais valor em Portugal. Tem um histórico bom comportamento na modalidade, não apresentado qualquer conflito anterior com qualquer elemento ou interveniente.

(...)

A situação que ocorreu, em nada se coaduna com o normal comportamento e participação do atleta na modalidade, acreditando que tal comportamento se traduziu em mera reacção no "calor da contenda" e dos últimos tempos, dos atletas internacionais de Pólo Aquático.

(...)

De salientar que, não resultou, também, dos autos, quaisquer danos para o adversário em causa, uma vez que o acto não foi consumado, participando o mesmo (adversário) naturalmente no decorrer do jogo.

(...)

Desta forma, e considerando as circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares (Artigo 24.º - Regulamento de Disciplina da FPN) elencamos:

- a) O bom comportamento anterior;***
- b) O arrependimento da infração;***

Assim, apelamos para uma redução extraordinária da pena, por se verificar concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, aplicando-se excepcionalmente, uma pena de escalão inferior ao previsto na norma sancionatória, ao abrigo do Artigo 26.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Natacao.”

3. O relatório dos árbitros refere que ***“Após a introdução de todos os elementos na acta de jogo electrónica, antes do início do jogo, o sistema entrou em actualização, não permitindo ser utilizado durante o jogo. Foi efectuada acta manual.”***

3.1 No jogo dos autos, incumbia à equipa dos SSCMP, enquanto equipa visitada, a responsabilidade ***"pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório"***, entre outros, ***"em corretas condições de funcionamento:"*** de ***"Computador com software da ata electrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN;"*** (Artigo 17.º n.º 3 alínea f) do Regulamento de Provas Nacionais de Pólo Aquático)

3.2 O n.º 5 do acima mencionado artigo 17.º estabelece que ***"O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 30 e 150 euros (...), nas situações em que: a)***





Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo; b) Não apresente esse material em corretas condições de funcionamento/utilização;".

3.3 Na situação em análise, sendo inequívoco que era da responsabilidade da equipa dos SSCMP o fornecimento obrigatório de computador em corretas condições de funcionamento com *software* da acta eletrónica instalada, contudo desconhecendo-se ocorreu negligência por parte da equipa visitada no que diz respeito à entrada do sistema/ computador em actualização, “**não permitindo ser utilizado durante o jogo**”, e, bem assim, porque foi elaborada acta manual e a mesma foi fornecida às equipas, sem que a ocorrência em apreço tivesse quaisquer consequências prejudiciais no jogo, o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos.

4. Mais refere o relatório dos árbitros que “**o jogador de gorro azul n.º 9 Pedro Ferreira Sousa foi excluído da partida definitivamente com substituição após 4 minutos. O jogador foi excluído ao abrigo da regra WP 22.14. Este jogador desferiu de punho fechado de frente ao seu adversário, fora de água, um golpe na cara. Foi mostrado cartão vermelho.**”

4.1 Com efeito, resulta do relatório dos árbitros que o jogador do VSC, Pedro Ferreira Sousa, agrediu, intencionalmente, de modo livre e consciente, o seu adversário desferindo-lhe “**de punho fechado de frente ao seu adversário, fora de água, um golpe na cara**”, praticando um acto de brutalidade, p. e p. no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento Disciplinar, com uma pena de 2 a 5 jogos de suspensão.

4.2 O relatório de arbitragem refere expressamente a existência de brutalidade ao mencionar que “**O jogador foi excluído ao abrigo da regra WP 22.14**”, definitivamente e com substituição após 4 minutos.

4.3 Resulta à evidência que desferir, de punho fechado, um golpe na face de alguém não pode deixar de se ter como um ataque à integridade física de outrem e constitui, necessariamente, uma agressão, ou uma forma de violência, subsumível no conceito de “*brutalidade*” constante do artigo 49.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar.

4.4 O jogador do VSC, Pedro Ferreira Sousa, ao desferir, de punho fechado, de frente para o seu adversário, um golpe na cara, praticou um acto de brutalidade, pelo que, **atenta a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos, em especial a integridade física dos jogadores, a prevenção da violência no desporto e a salvaguarda da ética e do espírito desportivos, o**





Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação de 2 (Dois) jogos de suspensão àquele jogador do VSC, pena mínima que se afigura, igualmente, adequada a garantir que o jogador Pedro Ferreira Sousa interioriza o desvalor da sua conduta e que, no futuro, se absterá de praticar ilícitos disciplinares semelhantes, não se verificando no caso *sub judice* quaisquer circunstâncias atenuantes de especial relevância que determinem a aplicação excepcional - ao referido jogador - de pena de escalão inferior ao previsto na norma sancionatória *supra* citada, mas tão só a aplicação de pena de suspensão pelo seu limite mínimo, de 2 jogos (Note-se que a infracção disciplinar em julgamento foi, efectivamente, consumada ao contrário do que alega a defesa do jogador, e é punida com uma pena de 2 a 5 jogos de suspensão).

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o jogador PEDRO FERREIRA SOUSA (Vitória Sport Clube – VSC) na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**
- **No mais, arquivar os autos.**

✓ Notifique os agentes. Publicite.

Elaborado em 17 de Novembro de 2021, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)





Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS | PATROCINADOR PRINCIPAL | PATROCINADOR OFICIAL | FORNECEDOR OFICIAL | PARCEIROS



Moradia Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt